



ACORDÃO N.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: EDINELSON ROMEU DANTAS DA CUNHA
IMPETRANTE: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO - ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE CAPANEMA
PROCURADOR DE JUSTIÇA:
PROCESSO: N. 0000995-90.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ART. 305 DO CPM – CONCUSSÃO – PRISAO PREVENTIVA – DECISÃO QUE FUNDAMENTOU A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 255 DO CPPM – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.
1. A decretação da prisão preventiva do paciente, fora devidamente fundamentada pelo juízo que declinou os motivos pelos quais considerou necessária a decretação da custódia cautelar, demonstrando a existência do crime e os indícios veementes de autoria, com base no flagrante e nos depoimentos testemunhais, consubstanciada no modus operandi em que ocorreram os fatos, que demonstra a periculosidade do mesmo, restando preenchidos os requisitos exigidos no art. 255 do CPPM.
2. Não há constrangimento ilegal quando o decreto preventivo está embasado em fatos concretos aptos a configurar a necessidade da garantia da ordem pública. E em se tratando de crime de concussão, em tese, cometido por policial militar, há que se resguardarem os princípios da hierarquia e da disciplina. Precedentes

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 14 de março de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

EDINELSON ROMEU DANTAS DA CUNHA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara da comarca de Capanema.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito sob alegação de que teria praticado juntamente com mais 3 (três) colegas, o crime de concussão. Diz que a decretação da prisão preventiva não fora devidamente fundamentada, uma vez que o magistrado justificou a necessidade da custódia de forma genérica, tomando por base a conduta de apenas um dos acusados.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos a Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato que se reservou para apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora.



O juízo informou que no dia 23.12.2015 o Juízo de Direito do Plantão Criminal da comarca de Capanema homologou o auto de prisão em flagrante delito e decretou a prisão preventiva do ora paciente e de outros dois policiais. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva sendo indeferido em 26.12.2015.

Em 12.01.2016, o APFD foi recebido e após foi oferecida denúncia contra os mesmos pela infringência ao art. 305 do CPM (concussão). Referiu o “Parquet” que no dia 22.12.2015, na PA km 124, próximo ao município de Capanema, os denunciados realizaram abordagem solicitando a documentação do veículo, a CNH e o certificado do IMETRO correspondente ao tacógrafo, ao nacional Firmino José dos Reis que conduzia o veículo carga Volvo com capacidade de 27 toneladas. Ao repassar o que lhe foi pedido, o condutor entregou uma nota de R\$10,00 (dez reais) aos denunciados, porém não satisfeitos com a quantia, um dos policiais lhe disse o seguinte: “SÓ ISSO? LIGA PARA O TEU CHEFE QUE EU FALO COM ELE”, posteriormente entrou em contato com o seu chefe comunicando a pretensão ilícita de R\$ 200,00 que lhe fora exigida.

Informa que em 18.01.2016, o juízo recebeu a denúncia sendo designada audiência para o dia 19.02.2016. Mencionou ainda que a custódia preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública, como forma de restaurar a paz social que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de delito.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por inexistir comprovação de constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

É indubitável que a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme disposto no art. 312 do CPP.

Consta dos autos que o paciente praticou, juntamente com outros policiais militares, o crime de concussão, previsto no art. 305 do CPM, por terem, no dia 22.12.2015 na PA km 124, próximo ao município de Capanema, abordado o nacional Firmino José dos Reis solicitando a documentação do veículo, a CNH e o certificado do IMETRO correspondente ao tacógrafo, que conduzia o veículo carga Volvo com capacidade de 27 toneladas, sendo que ao repassar o que lhe foi pedido, o condutor entregou uma nota de R\$10,00 (dez reais) aos denunciados, porém os denunciados não satisfeitos com a quantia, um deles pediu para entrar em contato com o chefe da vítima do qual exigiram a quantia de R\$ 200,00.

A decisão do Juízo de Direito do Plantão Criminal da comarca de Capanema, que decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais policiais militares envolvidos nesse crime, assim dispôs:

“(…) 2. Um dos motivos para o indeferimento de liberdade provisória refere-se à existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar prevista nos arts. 254/261 do CPPM e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Compulsando os autos observa-se que há provas da existência do crime, materializadas no auto de apresentação e apreensão, que descreve a quantia em dinheiro apreendida.

Cuida-se de procedimento criminal, atinente a auto de prisão em flagrante delito, o crime atribuído aos indiciados está previsto na modalidade dolosa e é sancionado



com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (CPPM, arts. 254/261). Existem indícios de que os conduzidos sejam os autores das condutas ilícitas indicadas nos autos, pois as pessoas ouvidas na esfera policial apontam aqueles como sendo os sujeitos ativos da infração penal em testilha (CPPM, arts. 254/261).

A situação descrita no auto não corresponde às hipóteses do art. 258 do CPPM. As segregações cautelares dos indiciados são necessárias e imprescindíveis para a garantia da ordem pública (CPPM, art. 255, a) pelas seguintes razões: a. a medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito (concessão). A comoção está materializada nos seguintes aspectos:

a.1. Perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade das pessoas e de seus bens (descrédito no sistema de persecução criminal e sentimentos de insegurança e impunidade)

a.2. Gravidade do delito, que se refere a notícia de concessão, cuja pena abstrata a caracteriza como infração de grave potencial ofensivo (reclusão de dois a oito anos);

a.3 repercussão engendrada na comunidade onde o fato ocorreu, através da divulgação aos moradores da localidade, tendo gerado sentimento de revolta e repulsa na população local (inclusive diante de particulares que presenciaram parte dos acontecimentos, pois um dos investigados teria entrado em imóvel de terceiro para fugir da atuação das autoridades superiores);

a.4. Maneira de agir fria e insensível dos indiciados, que teriam atuado em plena luz do dia e em via pública, demonstrando não temer a ação de outros policiais e terceiros, sendo tais circunstâncias reveladoras de suas periculosidades concretas; (...)

De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura dos indiciados e, conforme demonstrado na fundamentação supra, estes não possuem condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública. (...)

Em se tratando de crime militar, a prisão preventiva, consoante previsão contida no Código de Processo Penal Militar, poderá ser decretada sempre que houver prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria (art. 254). Além disso, deve fundamentar-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal, na periculosidade do agente, na segurança da aplicação da lei penal militar ou na exigência de manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares quando ameaçados ou atingidos pela liberdade do indiciado ou do acusado (art. 255).

Nesse sentido, a decretação da prisão preventiva do paciente, fora devidamente fundamentada pelo juízo que declinou os motivos pelos quais considerou necessária a decretação da custódia cautelar, demonstrando a existência do crime e os indícios veementes de autoria, com base no flagrante e nos depoimentos testemunhais, consubstanciada no modus operandi em que se deram os fatos, que demonstra a periculosidade do mesmo, restando preenchidos os requisitos exigidos no art. 255 do CPPM.

Transcrevo jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça nesse sentido:



HABEAS CORPUS. ART. 305 DO CPM. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 255 DO CPPM. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em se tratado de processo crime em que se apura o cometimento do delito de concussão, havendo prova suficiente da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, se o modus operandi do delito denotar que a liberdade do paciente põe em risco a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, presentes, destarte, os fundamentos utilizados para indeferir o pedido de revogação de prisão preventiva; 2. O Magistrado demonstrou, de forma motivada, seu convencimento quanto à necessidade da custódia cautelar do paciente, visando à garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Na qualidade de policial militar, deveria o paciente prestar segurança à população, contudo, segundo consta nos autos, agiu de forma diversa ao expor a sociedade a um mal maior, que é a vitimização por parte de um agente do Estado. A polícia somente conseguiu fazer o flagrante com a contribuição do ofendido, o qual será ouvido durante a instrução criminal, de modo que, a liberdade do réu pode vir a interferir sobremaneira em seu ânimo. Princípio da confiança no Juiz próximo da causa. 3. (...). 4. Ordem denegada. (2014.04593202-81, 136.825, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2014-08-18, Publicado em 2014-08-19)

Ademais, o processo tramita regularmente, no momento aguardando o cumprimento de carta precatória para oitiva de testemunhas.

Deve-se considerar o princípio da confiança no juiz que está em melhores condições de avaliar a real necessidade da segregação cautelar do paciente em razão dos fatos e do processo.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos apresentados, DENEGO a ordem.

É como voto.

Belém, 14 de março de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora